



05.10.07
Honorário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02527/06

Pág. 1/2

Administração Direta Municipal – Município de IMACULADA –
Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA
SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Emissão de
PARECER CONTRÁRIO à aprovação – Constatação de
infringência a dispositivos legais e constitucionais - Aplicação
de multa, dentre outras medidas.

ACÓRDÃO APL – TC 497 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02527/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se prestou para afastar as irregularidades referentes à existência de despesas não licitadas, representando 4,00% da DOT e incompatibilidade entre demonstrativos;

CONSIDERANDO que o Gestor não realizou os procedimentos licitatórios necessários para contratação de serviços e aquisição de bens, que estaria obrigado realizá-los, configurando descumprimento de preceitos e normas de caráter legal e constitucional, punível com aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei complementar 18/93);

CONSIDERANDO as manifestações da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, o parecer ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, deixando de executar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



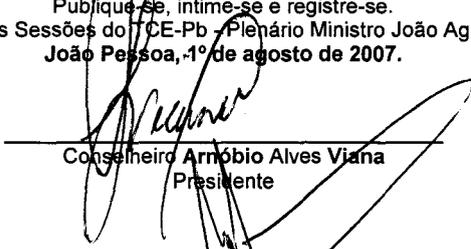
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02527/06

Pág. 2/2

3. **ORDENAR a remessa à Unidade Técnica de Instrução, de cópias de peças destes autos, referentemente ao recebimento pelo Contador, sem comprovação da prestação dos serviços, no valor R\$ 5.444,49, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2.006, quando ocorreu a irregularidade, inclusive, com a cobrança de sua restituição, se couber;**
4. **RECOMENDAR à Administração Municipal de IMACULADA, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no tocante a existência de duas contas correntes para a administração financeira do FUNDEF; admissão de pessoal sem submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos; melhoria de instalações das unidades escolares de modo a não comprometer a segurança de alunos e professores, bem assim, oferecer aos primeiros citados, educação de qualidade e aos segundos, melhor capacitação.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de agosto de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Caio Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal - em exercício